



<b>Processo nº:</b>	<b>TC-4836.989.18-6</b>
<b>Câmara Municipal:</b>	Lavrinhas
<b>Presidente(a):</b>	Marcos Vinícius Franqueira Garcia
<b>Período</b>	01/01/2018 a 31/12/2018
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas da Câmara Municipal de Lavrinhas.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS	
População	7.207
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	R\$ 770.194,53
Gasto per capita	R\$ 106,87

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,67%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	45,32%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,73%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICAD O
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>2</sup>
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

<sup>2</sup> Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 19, § 3º, da Lei Orgânica local).

<sup>3</sup> Idem



Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	5791.989.16-3	Em trâmite	-
2016	4601.989.16-3	Em trâmite	-
2015	1030/026/15	Regulares com ressalva	02/08/2018
2014	2866/026/14	Regulares com ressalva	08/03/2016
2013	461/026/13	Regulares com ressalva	02/09/2015

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 51.23), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, por não os considerar em boa ordem.

Inicialmente, com relação à manifestação da i. Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 de “*indícios de que o Controle Interno está emitindo pareceres na prestação de contas de adiantamentos apenas para cumprir formalidades*” – evento 37.23 - item A.2. – observa-se que, a despeito das alegações da Origem, o controle foi ineficiente para identificar previamente as máculas bem apontadas pelo setor competente desse Tribunal.

Com efeito, exame realizado pela Fiscalização ainda indica graves impropriedades nas despesas analisadas (evento 37.23 - item B.4.2.), inclusive naquelas realizadas sob **regime de adiantamento** (evento 37.23 - item B.4.2.1).

Na amostragem levada a efeito, foram avaliados 04 processos de despesas, a saber, processo nº 01/2018 (evento 37.12), processo nº 04/2018 (evento 37.13), processo nº 06/2018 (evento 37.14) e processo nº 03/2018 (evento 37.15), a respeito dos quais a equipe da UR-14 demonstra a ausência de modicidade e de relatórios objetivos das atividades realizadas.

Nessa esteira, verificação mais apurada revelou, dentre os gastos sem a cabal comprovação do interesse público, dispêndios elevados na “Churrascaria Fogo de Chão” - 05 refeições realizadas em 11/03/2018 ao custo total de R\$ 872,00 e corridas de táxi dos dias 12 e 13/03/2018 no montante de R\$ 477,00 (evento 37.15).

Outra despesa que merece destaque foi gerada junto a estabelecimento que, consoante matérias jornalísticas (evento 37.21), trata-se do bar destinado à prostituição “Alpha Pub”.



A despesa relativa à nota fiscal (NF) nº 01602, no valor de R\$ 220,00, (evento 37.15, fls. 24), foi apresentada pelo Vereador Mário Fábio dos Santos Fonseca e realizada no estabelecimento “Edna Paulino da Silva Eireli”, com nome fantasia de “Alpha Pub”, CNPJ nº 20.315.225/0001-44, em Brasília:

**ALPHA PUB**  
EDNA PAULINO DA SILVA EIRELI

SETOR SWS 00 03 BLOCO J LOJA 01 TERNIC - LOOPY BAR - ASA NORTE  
CNP: 70.322-501

CFOP: 07.682.138-001-80 CNPJ-MF: 20.315.225-0001-44

DATA FISCAL DE VENDIÇÃO COMPLETA: 13/03/18 VALOR R\$: 220,00

DATA LIMITE PARA OMISSÃO: 11/05/2018

As informações abaixo deverão ser preenchidas somente a pedido do consumidor:

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: CNPJ 60110005000173

Unidade	Descrição	# Unitário	Preço Unit
	ALMOÇOS		
	REFEIÇÃO		

AIDFN nº 1.112.03927/2018  
NF Prorrogada até: 11/05/2018  
Portaria SEFP nº: 269/2018

TOTAL DE COMESTÍVEIS: \_\_\_\_\_  
TOTAL DE BEBIDAS: \_\_\_\_\_  
TAXA DE SERVIÇO: \_\_\_\_\_

TOTAL GERAL: 220,00

A Origem limita-se a informar, de forma genérica, que os cupons e notas fiscais apresentados teriam CNPJs de empresas que possuiriam atividade econômica principal e/ou secundária relacionada à alimentação.

Quanto ao tema, entretanto, imprescindíveis as seguintes considerações:

- Primeiro, ante a descrição genérica do cupom, a comprovação da aludida despesa sequer poderia ter sido aceita. Aliás, esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas, que, há muito, censura com veemência tal prática. Nesse sentido TC-2339/026/10 e TC-2997/026/11.

- Segundo, porque a vultosa quantia gasta na conceituada “Churrascaria Fogo de Chão” (média de R\$ 174,40) incluiu uma refeição acompanhada de bebida e sobremesa, ainda assim, a despesa no bar “Alpha Pub” sem discriminação do que foi consumido foi maior, na ordem de R\$ 220,00.

- E terceiro, devido à péssima reputação do estabelecimento “Alpha Pub”, sendo que em rápida pesquisa na internet é possível constatar que o local não pode ser considerado minimamente adequado para se promover despesas a custo do erário, pois ao se buscar no Google por “Alpha Pub Brasília” retornam resultados como:



- “Prostituição e cocaína movimentam boate no Setor Hoteleiro Sul” – Reportagem de 28/04/2018 do Site Metropoles (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/prostituicao-e-cocaina-movimentam-boate-no-setor-hoteleiro-sul>).

- “À noite, agenda de prefeitos em Brasília dá lugar a casas de prostituição” – Matéria de 01/02/2013 do Último Segundo - Portal iG. (<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-02-01/a-noite-agenda-de-prefeitos-em-brasilia-da-lugar-a-casas-de-prostituicao.html>)

- “Farra e prostituição. A zona que é a Marcha dos Vereadores em Brasília” – publicação de 30/04/2019 do Site Mais Sudeste (<http://maissudeste.com.br/farra-e-prostituicao-a-zona-que-e-a-marcha-dos-vereadores-em-brasilia/>)

Assim, em vista da sucessão de impropriedades, deveria o sistema de controle interno, à luz dos artigos 70 e 74 da Carta Magna, aferir com máximo afincamento o interesse público e a legitimidade de tais gastos, e não como fez, sem o ceticismo inerente ao controle contábil, financeiro e patrimonial do setor público.

Diante das considerações, resta clara a quebra da moralidade administrativa, revelando-se grave a impropriedade, não podendo ser outro o entendimento do controle externo a respeito do assunto, eis que aludido princípio é instituidor da moral institucional e jurídica da Administração, sendo, ainda, pedra angular do direito e da justiça.

Nesse particular, cumpre resgatar ensinamento de Bittar<sup>4</sup>:

*“(…) só se pode afirmar que o direito se alimenta da moral, tem seu surgimento a partir da moral, e convive com a moral continuamente, enviando-lhe novos conceitos e normas, e recebendo novos conceitos e normas. A moral é, e deve sempre ser, o fim do direito. Com isso pode-se chegar à conclusão de que **direito sem moral, ou direito contrário às aspirações morais de uma comunidade, é puro arbítrio, e não direito**”.*

Do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas ‘b’ (*infração à norma legal ou regulamentar*) e ‘c’ (*dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico*), com proposta de aplicação de **multa e determinação de restituição ao erário do montante devidamente atualizado**, relativo às despesas indevidas pagas com adiantamentos, conforme artigo 36, *caput*, e artigo 104, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – atuação meramente formalística do controle interno, em infringência aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;
2. **Item B.4.2.1** – utilização do regime de adiantamento com despesas indevidas e sem observância à legitimidade, à moralidade e às orientações da E. Corte de Contas, sem prejuízo de restituição ao erário do

<sup>4</sup> BITTAR, Eduardo C.B. – *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*, 7ª edição, Editora Saraiva, 2010, pág. 48.



montante devido.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

3. **Item A.1** – envie esforços para o desenlace da edificação da nova sede do Legislativo local;
4. **Item B.1.1** – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
5. **Item B.4.2** – atente-se aos princípios da economicidade e do interesse público.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

40/S